



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA

MENSAGEM Nº 216, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2008.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA:

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação dessa egrégia Assembléia legislativa, nos termos do inciso III, do artigo 65, da Constituição Estadual, o Projeto de Lei que “Autoriza o Poder Executivo a promover a regularização de área de terras de expansão urbana no município de Ji-Paraná ma seus ocupantes de boa fé, e dá outras providências”.

Senhores Deputados, o Governo do Estado, reconhecendo o interesse público, manifesta seu interesse em promover a regularização Fundiária do imóvel localizado no município de Ji-Paraná, com área total medindo 250,8696 ha (Duzentos e Cinquenta hectares, Oitenta e seis ares e noventa e seis centiares), conforme Escritura Pública de Desapropriação Amigável celebrado entre ETELVINA BENTES RIOS e JOSÉ MILTON ANDRADE RIOS, a favor do Estado de Rondônia, escritura lavrada no Cartório de Notas CORILAÇO, registrado no Livro 132-E, Folhas 041.

A regularização desse terreno possibilitará a transferência do domínio patrimonial imobiliário aos seus ocupantes de boa fé, conforme critérios sociais estabelecidos na Lei.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente, com a pronta aprovação do Projeto de Lei, requerendo, nos termos do art 41, da Constituição do Estado, seja adotado **Regime de Urgência**, previsto nos artigos 232 e seguintes, do Regimento Interno da Assembléia Legislativa, aprovado pela Resolução nº 32, de 21 de agosto de 1990, antecipo sinceros agradecimentos subscrevendo-me com especial estimo e consideração.

  
IVO NARCISO CASSOL  
Governador





GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA

PROJETO DE LEI DE 12 DE DEZEMBRO DE 2008.

Autoriza o Poder Executivo a promover a regularização de área de terras de expansão urbana no município de Ji-Paraná ma seus ocupantes de boa fé, e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º. Fica o poder Executivo autorizado a promover a regularização, em nome dos legítimos ocupantes de boa fé, com expedição do Título Definitivo, todas as áreas do imóvel denominado “Bairro Novo Ji-Paraná”, constituído dos seguintes Lotes: LOTE 03 da Seção A, contido na Matrícula 6.777, Ficha nº 001, Gleba Pyrneos, medindo 90,4927 ha, limitando-se ao NORTE com os Lotes 21 e 20 da Seção; a NORDESTE: com Lotes 02 e 21 da Seção “A” e Rio Urupá; a SUDOESTE: Igarapé Taboca e Lote 20 da Seção “A”, OESTE: Lote 20 Seção “A” e Igarapé Taboca, NOROESTE: Lotes 20 e 21 da Seção “A”, LOTE 04 A, Matrícula nº 6.778, ficha nº 001, (Subdivisão do Lote 04), da Seção “A”, medindo 100,1826 Há, possuindo os seguintes limites e confrontações: NORTE: Lotes 11 e 04 (subdivisão do lote 04) da Seção “A”, NORDESTE: Lote 04 A (subdivisão do Lote 04), da Seção “A”, LESTE: lote 04 A (subdivisão do Lote 04) da Seção “A”, SUDESTE: Lotes 05X-1, 06X-1 E 07X-1 (subdivisão) da Seção “A”, SUL: lotes 05X, 06X E 07X (Remanescente) e lote 04 (Remanescente), SUDOESTE: Lote 04 (Remanescente) da Seção “A”, OESTE: Lote 04 (Remanescente) Seção “A”, NOROESTE: Lote 11 da Seção “A”, LOTES 05X-1, 06X-1 E 07X-1 da Seção “A”, matrícula nº 6.298, ficha 001, medindo 56,9701 Há, com os limites e confrontações: NORTE: Lote 04ª (subdivisão do lote 04) da Seção “A” e Rio Urupá; NORDESTE: Rio Urupá; LESTE: Rio Urupá; SUDESTE: Remanescente dos lotes 05, 06, e 07 da Seção “A”; SUL: Remanescente doa lotes 05, 06, e 07 da Seção “A”; SUDOESTE: lotes 5X-06X, 07X (Remanescente), 04 (Remanescente), e 04-A (Subdivisão de lote 04) OESTE: lotes 5X-06X, 07X (Remanescente), 04 (Remanescente), e 04-A (Subdivisão de lote 04) NOROESTE: lotes 5X-06X, 07X (Remanescente), 04 (Remanescente), e 04-A (Subdivisão de lote 04) da Seção “A”, respectivamente, em conformidade com os critérios fixados na presente Lei.

Art. 2º. O Título Definitivo a ser concedido de acordo com o que prescreve o artigo anterior, será expedido em nome de seu legítimo ocupante, devidamente cadastrado até o dia 31 de março de 2008.

Parágrafo único. Os ocupantes de boa fé, ainda não cadastrados até o dia 31 de março de 2008, deverão justificar a posse, junto à administração estadual, antes de receberem o Título Definitivo de suas respectivas áreas.

Art. 3º. A legalização das áreas do imóvel descrito no artigo 1º, obedecerá os seguintes critérios:

I – Área Residencial: Pessoa Física: área definitivamente ocupada, exceto nos casos de doação, quando a área a ser regularizada não poderá exceder a 600 m<sup>2</sup> ( Seiscentos metros quadrados), por família; e

II - Área Industrial e/ou Pessoa Jurídica: área comprovadamente necessária para a utilização da empresa, e até mais 30% (trinta por cento), para expansão.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA**

Art. 4º Na regularização dessas áreas observar-se-á a situação econômica dos beneficiados com lotes, estipulando-se as seguintes condições:

I – famílias com renda não excedente a 3 (três) salários mínimos: terão áreas doadas, correndo por conta do Estado as despesas com demarcação;

II - família com renda situada entre 3 (três) a 6 (seis) salários mínimos: receberão como doação 50% (cinquenta por cento) do valor da área, a preços de mercado à época da regularização, sendo o saldo dividido em prestações mensais e sucessivas, cujos valores não ultrapassem 15 % (Quinze por cento) da renda familiar;

III – famílias com renda acima de 6 (seis) salários mínimos: terão cobrada a área pelo preço do mercado, à época da regularização, e na forma que venha a ser regulamentada pelo poder Executivo; e

IV – empresas e/ou Pessoas Jurídicas – será cobrado o preço do mercado, à época da regularização, e a critério do Poder Executivo.

Art. 5º. Das áreas excedentes, após deduzida a demarcação do equipamento urbano e comunitário, de acordo com a Lei Federal nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, o Poder Executivo, procederá a distribuição, por doação conforme a legislação vigente..

Art. 6º. O Poder Executivo, no prazo de 90 (noventa) dias, baixará decreto de regulamentação da presente Lei.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação;



**ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

MENSAGEM Nº 005/2009.

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,**

**O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA** encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais o incluso autógrafo do Projeto de Lei que “Autoriza o Poder Executivo a promover a regularização de área de terras de expansão urbana no Município de Ji-Paraná a seus ocupantes de boa fé.”

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 4 de março de 2009.

**Deputado Neodi  
Presidente**





ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

**AUTÓGRAFO DE LEI Nº 466/2009**

Autoriza o Poder Executivo a promover a regularização de área de terras de expansão urbana no Município de Ji-Paraná a seus ocupantes de boa fé.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:**

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a promover a regularização, em nome dos legítimos ocupantes de boa fé, com expedição do Título Definitivo, todas as áreas do imóvel denominado “Bairro Novo Ji-Paraná”, constituído dos seguintes Lotes: LOTE 03 da Seção A, contido na Matrícula 6.777, Ficha nº 001, Gleba Pyrineos, medindo 90,4927 ha, limitando-se ao NORTE com os Lotes 21 e 20 da Seção; a NORDESTE: com Lotes 02 e 21 da Seção “A” e Rio Urupá; a SUDOESTE: Igarapé Taboca e Lote 20 da Seção “A”, OESTE: Lote 20 Seção “A” e Igarapé Taboca, NOROESTE: Lotes 20 e 21 da Seção “A”, LOTE 04 A, Matrícula nº 6.778, ficha nº 001, (Subdivisão do Lote 04), da Seção “A”, medindo 100,1826 Há, possuindo os seguintes limites e confrontações: NORTE: Lotes 11 e 04 (subdivisão do Lote 04) da Seção “A”, NORDESTE: Lote 04 A (subdivisão do Lote 04), da Seção “A”, LESTE: Lote 04 A (subdivisão do Lote 04) da Seção “A”, SUDESTE: Lotes 05X-1, 06X-1 E 07X-1 (subdivisão) da Seção “A”, SUL: Lotes 05X, 06X E 07X (Remanescente) e Lote 04 (Remanescente), SUDOESTE: Lote 04 (Remanescente) da Seção “A”, OESTE: Lote 04 (Remanescente) Seção “A”, NOROESTE: Lote 11 da Seção “A”, LOTES 05X-1, 06X-1 E 07X-1 da Seção “A”, matrícula nº 6.298, ficha 001, medindo 56,9701 Há, com os limites e confrontações: NORTE: Lote 04ª (subdivisão do Lote 04) da Seção “A” e Rio Urupá; NORDESTE: Rio Urupá; LESTE: Rio Urupá; SUDESTE: Remanescente dos Lotes 05, 06, e 07 da Seção “A”; SUL: Remanescente dos Lotes 05, 06, e 07 da Seção “A”; SUDOESTE: lotes 5X-06X, 07X (Remanescente), 04 (Remanescente), e 04-A (Subdivisão de Lote 04) OESTE: lotes 5X-06X, 07X (Remanescente), 04 (Remanescente), e 04-A (Subdivisão de Lote 04) NOROESTE: lotes 5X-06X, 07X (Remanescente), 04 (Remanescente), e 04-A (Subdivisão de Lote 04) da Seção “A”, respectivamente, em conformidade com os critérios fixados na presente Lei.

Art. 2º. O Título Definitivo a ser concedido de acordo com o que prescreve o artigo anterior, será expedido em nome de seu legítimo ocupante, devidamente cadastrado até o dia 31 de março de 2008.

Parágrafo único. Os ocupantes de boa fé, ainda não cadastrados até o dia 31 de março de 2008, deverão justificar a posse, junto à administração estadual, antes de receberem o Título Definitivo de suas respectivas áreas.

Art. 3º. A legalização das áreas do imóvel descrito no artigo 1º, obedecerá os seguintes critérios:





**ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

I – Área Residencial: Pessoa Física: área definitivamente ocupada, exceto nos casos de doação, quando a área a ser regularizada não poderá exceder a 600 m<sup>2</sup> ( seiscientos metros quadrados), por família; e

II - Área Industrial e/ou Pessoa Jurídica: área comprovadamente necessária para a utilização da empresa, e até mais 30% (trinta por cento), para expansão.

Art. 4º. Na regularização dessas áreas observar-se-á a situação econômica dos beneficiados com lotes, estipulando-se as seguintes condições:

I – famílias com renda não excedente a 3 (três) salários mínimos: terão áreas doadas, correndo por conta do Estado as despesas com demarcação;

II - família com renda situada entre 3 (três) a 6 (seis) salários mínimos: receberão como doação 50% (cinquenta por cento) do valor da área, a preços de mercado à época da regularização, sendo o saldo dividido em prestações mensais e sucessivas, cujos valores não ultrapassem 15 % (quinze por cento) da renda familiar;

III – famílias com renda acima de 6 (seis) salários mínimos: terão cobrada a área pelo preço do mercado, à época da regularização, e na forma que venha a ser regulamentada pelo Poder Executivo; e

IV – empresas e/ou Pessoas Jurídicas – será cobrado o preço do mercado, à época da regularização, e a critério do Poder Executivo.

Art. 5º. Das áreas excedentes, após deduzida a demarcação do equipamento urbano e comunitário, de acordo com a Lei Federal nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, o Poder Executivo, procederá a distribuição, por doação conforme a legislação vigente.

Art. 6º. O Poder Executivo, no prazo de 90 (noventa) dias, baixará decreto de regulamentação da presente Lei.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 4 de março de 2009.

**Deputado Neodi  
Presidente**